

ACÓRDÃO Nº 064057/2024-PLENV

1 PROCESSO: 231570-6/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: RAFAEL SANTOS COUTO

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

5 RELATOR: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** c o m **QUITAÇÃO**, **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 25

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 5 de Agosto de 2024

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE-RJ Nº 231.570-6/23

ORIGEM: CÂMARA DE BARRA DO PIRAÍ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2022

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Barra do Piraí**, referente ao exercício de **2022**, encaminhada a este Tribunal de Contas conforme preceitua a Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Ao proceder à análise da documentação encaminhada, a ilustre Unidade de Auditoria, Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão - CAC-Gestão (peça 30), avaliou o cumprimento das questões normativas inerentes a essa natureza de processo, tendo sido identificado que algumas questões ainda careciam de documentos e informações com vistas à manifestação conclusiva sobre as contas em epígrafe. Neste sentido, a CAC-Gestão sugeriu:

16 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, sugere-se a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, previsto no art. 5º, § 2º, da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o jurisdicionado encaminhe os documentos e preste o esclarecimento a seguir:

DOCUMENTOS

- 1) Demonstração dos Fluxos de Caixa, de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise, contendo os quadros atinentes às Transferências Recebidas e Concedidas; aos Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e aos Juros e Encargos da Dívida;
- 2) Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras e Quadros 1 e 2, conforme Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ n.º 277/17, informando acerca dos créditos não contabilizados no valor de R\$ 421.705,86;

ESCLARECIMENTOS

1) Quanto ao fato dos totais gerais (valor repassado – patronal - de R\$ 171.688,01; valor repassado - servidor ativo - de R\$ 102.568,39) do Modelo 36 divergirem dos totais do exercício (R\$ 161.791,76 e R\$ 105.940,39, respectivamente) informados no mesmo demonstrativo, sem haver valores repassados no exercício seguinte.

Neste diapasão, ato contínuo, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE solicitou à Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências - CPR a expedição do Ofício PRS/SSE/CGC nº 26804/23 (peça 31) ao Órgão Jurisdicionado, conforme previsto no § 2º do art. 5º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, objetivando esclarecimento de inconsistência e encaminhamento de documentos.

Em atendimento, o responsável encaminhou o Doc. TCE-RJ nº 22.756-1/23 (peças 34 a 37).

Após análise complementar, em face das novas informações e documentos encaminhados pelo Jurisdicionado, a CAC-Gestão (peça 55) sugeriu, conforme transcrito a seguir:

2 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, sugerimos o **SOBRESTAMENTO** da análise de mérito das contas, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, até Decisão Plenária do Parecer Prévio da Prestação de Contas do Governo do Município de Barra do Piraí do exercício de 2022 – Processo TCE-RJ nº 223.496-6/2023, a fim de amparar a análise dos itens 11 – Limite da despesa em relação as receitas tributárias e transferências constitucionais e 12 – Limite da folha de pagamento em relação à receita.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas - MPC (peça 57) corroborou com a sugestão da proeminente Unidade de Auditoria.

Em despacho datado de 09.07.24 (peça 59), determinei o exame e instrução deste processo, considerando a emissão de parecer prévio às Contas de Governo Municipal de Barra do Piraí (processo TCE-RJ nº 223.496-6/23), em 26.06.24.

Sendo assim, retornou à CAC-Gestão para nova análise dos itens sobrestados na instrução anterior, sugerindo (peça 62):

4 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I - Sejam JULGADAS REGULARES com RESSALVAS e DETERMINAÇÕES as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Barra do Piraí do exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Thiago Felipe Ponciano Soares, dando-lhe quitação, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

Ressalva 1

As notas explicativas não foram elaboradas conforme orientação do MCASP, de acordo com a NBC TSP 11 – item 127 a 150 (Questão Normativa 3.2, instrução de 27/09/2023).

Determinação 1

Adotar as medidas necessárias a fim de que os demonstrativos contábeis venham acompanhados de Notas Explicativas com informações complementares que auxiliem a análise dos Demonstrativos Contábeis, conforme orientação do MCASP, de acordo com a NBC TSP 11 – item 127 a 150.

Ressalva 02

Não foi apresentada a Demonstração dos Fluxos de Caixa, de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise, contendo os quadros atinentes às Transferências Recebidas e Concedidas; aos Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e aos Juros e Encargos da Dívida (Documentos, item 1, instrução de 02/4/2024).

Determinação 02

Instruir as próximas prestações de contas com os demonstrativos contábeis elaborados em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 10ª edição, em especial a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a qual deverá contemplar não somente o Quadro Principal, mas também os Quadros atinentes às Transferências Recebidas e Concedidas; aos Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e aos Juros e Encargos da Dívida.

II – COMUNICAÇÃO, nos termos regimentais, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Barra do Piraí para que adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas nestas Contas e que foram objeto de ressalvas, destacando que a persistência dos apontamentos realizados poderá ensejar em julgamento pela irregularidade de contas futuras, conforme parágrafo único do artigo 20 da Lei Complementar n.º 63/1990 (Lei Orgânica do TCE-RJ).

III – Posterior arquivamento dos autos.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas - MPC (peça 64) corroborou com a sugestão da proeminente Unidade de Auditoria.

Eis o Relatório.

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais, importa salientar aquela relativa à apreciação das prestações de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos Órgãos Jurisdicionados.

Para o Estado Fluminense, essa competência foi prevista no inciso III do artigo 125¹ da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, no âmbito deste TCE-RJ, foi disciplinada pelas Lei Complementar Estadual nº 63/90 - LOTCERJ, Deliberação TCE-RJ nº 338/23 - RITCERJ e Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Após detido exame dos autos, constato que a análise da ilustre Unidade de Auditoria contemplou, adequadamente, as questões normativas inerentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Barra do Piraí, especialmente quanto aos seguintes aspectos: *responsáveis, execução orçamentária, movimentação financeira, patrimônio e suas variações, relatório do responsável pelo setor contábil, pronunciamento do controle interno, limite da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, limite da despesa em relação às receitas tributárias e às transferências constitucionais, limite da despesa com folha de pagamento em relação à receita, cumprimento do artigo 42 da LRF no último ano de mandato do presidente e contribuições devidas e efetivamente repassadas ao RPPS*, demonstrando que os elementos verificados não apresentaram divergência que macule a presente Prestação de Contas.

Ressalto que o Relatório do Controle Interno (peça 16) também certifica a regularidade da Prestação de Contas em epígrafe.

Face o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pela laboriosa Unidade de Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas. Diante disto,

¹ Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta dos Municípios, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

VOTO:

I. Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Barra do Piraí**, relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Thiago Felipe Ponciano Soares, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITACÃO** com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** a seguir dispostas:

Ressalva nº 1

As notas explicativas não foram elaboradas conforme orientação do MCASP, de acordo com a NBC TSP 11 – item 127 a 150 (Questão Normativa 3.2, instrução de 27.09.23).

Determinação nº 1

Adotar as medidas necessárias a fim de que os demonstrativos contábeis venham acompanhados de Notas Explicativas com informações complementares que auxiliem a análise dos Demonstrativos Contábeis, conforme orientação do MCASP, de acordo com a NBC TSP 11 – item 127 a 150.

Ressalva nº 2

Não foi apresentada a Demonstração dos Fluxos de Caixa, de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise, contendo os quadros atinentes às Transferências Recebidas e Concedidas; aos Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e aos Juros e Encargos da Dívida (Documentos, item 1, instrução de 02.04.24).

Determinação nº 2

Instruir as próximas prestações de contas com os demonstrativos contábeis elaborados em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 10ª edição, em especial a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a qual deverá contemplar não somente o Quadro Principal, mas também os Quadros atinentes às Transferências Recebidas e Concedidas; aos Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e aos Juros e Encargos da Dívida.

II. Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Barra do Piraí para que adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas nestas Contas e que foram objeto de ressalvas, destacando que a persistência dos apontamentos realizados poderá ensejar em julgamento pela irregularidade de contas futuras, conforme parágrafo único do artigo 20 da Lei Complementar nº 63/1990 (Lei Orgânica do TCE-RJ).

III. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente